

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

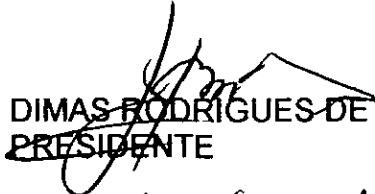
Processo nº. : 14052.000305/93-84
Recurso nº. : 12.808
Matéria : IRF - ANO: 1992
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.498

IRRF - ADIANTAMENTOS - Sujeitam-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte os adiantamentos de quaisquer valores fornecidos ao beneficiário, pessoa física, pois a tributação independe da denominação dos rendimentos ou direitos, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas e proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. (Lei 7.713/88, art. 3º, § 4º).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A. - TELEBRÁS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.000305/93-84
Acórdão nº. : 106-09.498
Recurso nº. : 12.808
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS

RELATÓRIO

TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS, já qualificada nos autos, por meio de seu procurador (fl. 418), recorre da decisão da DRJ em Brasília-DF, de que foi cientificada em 27.08.96, através de recurso protocolado em 20.09.96.

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/07, em virtude da falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre adiantamentos, relativos aos meses de dezembro/91 a dezembro/92, colocados à disposição dos funcionários, para devolução parcelada.

Em sua impugnação, tempestivamente apresentada, a impugnante argüi, preliminarmente, a nulidade do lançamento, argumentando que a tipificação dos fatos se deu de forma incompleta, globalizada, pois os valores lançados, desacompanhados da memória de cálculo, distorcem a verdade material que deve estar presente no ato administrativo, ensejando elevado grau de dificuldade para compreender o que efetivamente pretende o Fisco, impedindo o exercício do direito de defesa.

No mérito, alega fundamentalmente que o Fisco pretende tributar como rendimento ou acréscimo patrimonial, adiantamentos de férias e financiamento de despesas médicas oferecidas pela impugnante aos seus empregados, em obediência ao que pactuou com o Sindicato de Classe, via acordo coletivo. Entende que a natureza jurídica dessas prestações caracterizam verdadeiro empréstimo, com

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.000305/93-84
Acórdão nº. : 106-09.498

características de mútuo, à ilharga do conceito de renda, pois não se incorporam ao patrimônio do tomador, nem o elevam, não ocorrendo o núcleo da hipótese de incidência do imposto de renda, tendo em vista que os empregados resgatariam o empréstimo em parcelas, nos termos do Acordo Coletivo.

Assevera, ainda, que o conteúdo e alcance do § 4º do artigo 3º da Lei 7.713/88, relacionado na fundamentação do Auto de Infração, estão contidos nos limites da lei complementar, não podendo ser interpretado extensivamente, assim como não está a Fazenda autorizada a transmudar ou ampliar o fato gerador do tributo, via Instrução Normativa, haja vista limitações ao poder legiferante, como cediço na doutrina e jurisprudência.

Solicitando provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, requer seja declarado nulo o lançamento e, caso ultrapassada a preliminar, seja julgada procedente a impugnação.

A decisão recorrida de fls. 392/401, julga a impugnação **improcedente**, afastando a preliminar de nulidade do lançamento, ao considerar que a simples leitura do contido às fls. 02/03 esclarece perfeitamente a ocorrência do auto de infração e que a legislação foi mencionada corretamente, não se vislumbrando nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.

No tocante à solicitação da impugnante no sentido de provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, esclarece que o processo administrativo-fiscal admite a realização de perícia e diligência, quando o julgador entendê-las necessárias. Contudo, além da interessada não mencionar razões que justifiquem sejam efetuadas, "a Fiscalização estabeleceu a base de cálculo com os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

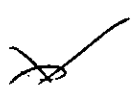
Processo nº. : 14052.000305/93-84
Acórdão nº. : 106-09.498

dados fornecidos pela própria empresa, introduziu no processo termos de intimação e solicitações, e analisou, cautelosamente, toda a documentação apresentada durante a ação fiscal (fls. 08/373).” Além do mais o artigo 17 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93, permite a juntada de prova durante a tramitação do processo, até à fase de interposição de recurso.

Em relação ao mérito, a d. autoridade *a quo* adota orientação contida no Acórdão 102-30.269/95 do Primeiro Conselho de Contribuintes, que negou provimento a recurso interposto pelo Banco do Brasil, tratando de matéria da mesma natureza no processo 14052/004.108/92-44, que transcreve e que leio em sessão, para melhor compreensão dos meus pares.

Complementando seu arrazoadado, a autoridade monocrática esclarece o conceito de fontes formais principais em Direito Tributário. Tais fontes mais os decretos do Executivo e as normas complementares constituem o que se chama de “legislação tributária. De acordo com o artigo 100, I do CTN os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas integram tais normas complementares, cuja observância exclui a imposição de penalidades, cobrança de juros de mora e atualização do valor monetário da base de cálculo, enquanto que a observância dos decretos elide a obrigação principal e acessória, pelo que conclui improceder a inaplicabilidade das Instruções Normativas levantada pela contribuinte.

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 410/417, em que reedita os termos da peça impugnatória, apenas aditando, em relação à preliminar de nulidade do lançamento, que “a análise feita a vôo de pássaro pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância, sobre esta questão, não elucida nem justifica o fato da ausência das memórias de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.000305/93-84
Acórdão nº. : 106-09.498

cálculo, que certamente foram utilizadas pelos Fiscais autuantes, mas que, entretanto, não foram dadas ao conhecimento da Recorrente.”

Manifesta-se a douta PFN sobre o recurso interposto pela contribuinte, apresentando suas contra-razões de fls. 421/423, entendendo que não merece qualquer reparo a decisão recorrida, devendo prosperar por seus próprios fundamentos fulcrados na legislação de regência da matéria.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.000305/93-84
Acórdão nº. : 106-09.498

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Cabe enfrentar inicialmente a preliminar argüida de nulidade do lançamento, fundamentada em que os valores lançados na peça fiscal estão desacompanhados de memória de cálculo, distorcendo a verdade material e confundindo o raciocínio da recorrente. Adita, ainda, na peça recursal, que a análise feita a vôo de pássaro pela autoridade julgadora de primeira instância não elucida nem justifica a ausência das referidas memórias de cálculo.

Entendo não assistir razão à recorrente neste ponto, visto que demonstrativos e anexos compõem o Auto de Infração, facilitando a análise por parte da autuada, estando também cumpridos todos os requisitos do artigo 10 do Decreto 70.235/72, com as alterações da Lei 8.748/93, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa, e logicamente não se configurando a hipótese de nulidade do lançamento.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida de nulidade do lançamento.

No tocante ao mérito, o cerne da questão está no tratamento fiscal dos adiantamentos concedidos pela recorrente aos funcionários, por ela considerados como empréstimos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.000305/93-84
Acórdão nº. : 106-09.498

Neste ponto, importante ressaltar o conteúdo e o alcance do § 4º do artigo 3º da Lei 7.713/88, que assim dispõe:

"Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

.....
§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."

Portanto, para a perfeita adequação ao disposto no retrotranscrito dispositivo legal, importa destacar as características de tais adiantamentos, para que se possa classificá-los como empréstimos ou como rendimentos. Neste sentido, a IN SRF nº 49/89, como norma complementar da Lei 7.713/88, tal como previsto no artigo 100 do CTN, estabeleceu, em seu item 14.2.2, o seguinte:

"14.2.2. Para efeito de incidência do imposto serão considerados adiantamentos quaisquer valores fornecidos ao beneficiário, pessoa física, a título de empréstimo, que não preveja a cobrança de encargos financeiros, forma e prazo de pagamento."

Sobre a motivação da IN, trancrevo trecho do voto condutor do Acórdão 102-30.269/95 do ilustre Conselheiro José Clóvis Alves, já referido na decisão recorrida, e que bem ilustra a questão:

"A IN não previu a cobrança de IR sobre empréstimo, apenas definiu como adiantamento salarial aquele valor pago à pessoa física, tidos como empréstimos que não estabelecesse a cobrança de encargos financeiros, prazo e forma de pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.000305/93-84
Acórdão nº. : 106-09.498

Quanto ao tratamento de empréstimo, que é o instituto jurídico do mútuo na acepção que lhe confere o artigo 1.256 do Código Civil, a sua característica principal é a de ter que ser restituído no futuro, mas o adiantamento salarial concedido pelo Banco do Brasil não configura operação de mútuo.

O tratamento fiscal dado pelas Ins 49/89 e 126/91 aos valores concedidos aos empregados pelas empresas, sem estabelecer, encargos financeiros, prazo e forma de pagamento, tem como objetivo não frustrar a tributação do imposto de renda na fonte mediante emprego dessa figura do Código Civil, quando concedida a título gratuito.

Cabe lembrar que na pessoa jurídica, a concessão de valores a sócios ou administradores sem a previsão de encargos financeiros, iguais aos que eles obteriam com terceiros, configura distribuição disfarçada de lucros. Esse paralelo é importante para comparação pois, se a lei tributa é porque houve transferência de renda via não cobrança de juros e correção monetária. Do mesmo modo se a empresa fornece a seu empregado valor acima do que fez jus no mês trabalhado, para descontar em parcelas futuras sem a cobrança de encargos financeiros, está transferindo renda."

A conclusão a que se chega, portanto, é a de que, apesar da denominação dada pela recorrente de empréstimos, claro está que tais valores postos a disposição dos funcionários pela recorrente tratam-se na verdade de adiantamentos salariais. Qualquer conclusão em sentido oposto não seria crível numa economia inflacionária, como a da época, e com certeza, foram os rendimentos financeiros advindos de tais adiantamentos que motivaram os acordos salariais firmados pelas partes, adequando-os à política salarial da recorrente, ao conceder aos funcionários adiantamentos salariais líquidos de imposto de renda.

Seguindo tal raciocínio, entendo que deva ser r. mantida a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.000305/93-84
Acórdão nº. : 106-09.498

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de **negar-lhe** provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS